

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.003186/92-10
Recurso n.º : 84.259
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : SIDERHOUSE S/A
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.367

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor depois de ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERHOUSE S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989; 2 – no exercício financeiro de 1990: ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.363, de 09/11/00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10680.003186/92-10
Acórdão n.º : 105-13.367

2

Recurso n.º : 84.259
Recorrente : SIDERHOUSE S/A.

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele com nº 10680.003181/92-04, lavrado contra a empresa, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Pelas características do presente processo, decorrente daquele, é aceitável a aplicação do princípio da decorrência processual no que for cabível.

Sem preliminares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já teve sua admissibilidade aceita anteriormente.

Julgado na sessão de 09 de novembro de 2.000, o processo principal, a na forma do Acórdão n.º 105-13.363, teve o recurso voluntário parcialmente provido.

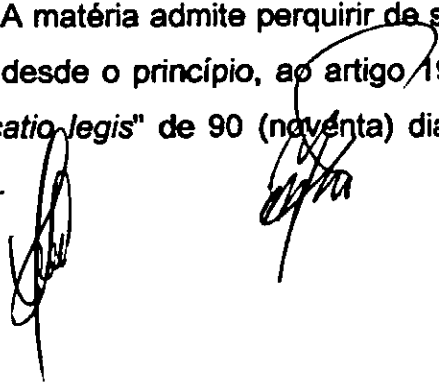
O presente processo, porém, por apresentar situação jurídica parcialmente diferenciada, deve receber também tratamento parcialmente diferenciado.

A exigência legal da Contribuição Social decorre da aplicação da Lei 7.689, de 15.12.88, publicada no D.O.U. de 16.12.88. O seu artigo 8º definiu a sua vigência no tempo, determinando a incidência sobre os resultados apurados a partir do período-base encerrado em 31.12.1988.

Diante do texto apontado, a administração tributária vem determinando e efetuando o lançamento da contribuição social a partir do exercício de 1989, inclusive.

No processo em pauta, tal lançamento ocorreu sobre o exercício de 1989 e 1990.

A matéria admite perquirir de sua aplicabilidade legal, vinculada à dúvida que se levanta desde o princípio, ao artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que atribui "*vacatio legis*" de 90 (noventa) dias, não se aplicando antecipadamente ao seu vencimento.



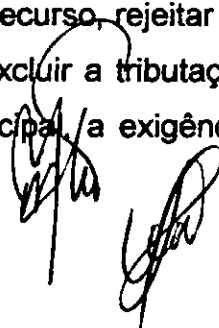
A publicação do texto no dia 16.12.98 colima sua aplicação a partir de 14 de março de 1989, somente devendo alcançar os balanços encerrados a partir de tal data, sob risco de ofensa ao artigo 150, inciso III da CF.

O Supremo Tribunal Federal já declarou tal exigência ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme voto do Eminentíssimo Relator Ministro Moreira Alves, no RE 46.733-9-SP, pelo qual a Lei n.º 7.689/88 somente se aplica a partir dos balanços encerrados em 1989.

Sendo tal entendimento irreversível, porquanto exarado de manifestação unânime em Sessão Plenária, siga o bom senso adotado neste Tribunal Administrativo, a despeito do contido no Decreto n.º 73.529/74, que determina serem aplicáveis as decisões judiciais apenas às partes litigantes e ao conteúdo do processo em julgamento, visando precipuamente a economia processual e a eliminação saneadora de processos que se arrastariam pelo Judiciário com forte ônus para o Poder Público, para, ao final, restar vencido com pagamento de custas e sucumbência, admito aqui aplicável aquela decisão do Supremo Tribunal Federal, pelos efeitos jurídicos que dela emanam.

Admitir tal decisão implica, ainda, na quebra do princípio da decorrência, porquanto não se estende ao presente processo, decorrente que é, o julgamento do processo principal. Entendo porém, que, no presente caso não se deve, em nome do princípio da decorrência, manter exigência ilegal, porquanto sua aplicação somente se admite quando da constatação de situações no processo decorrente, caracterizadas pela falta de fundamentação jurídica diferenciada e de constatação fática nova no processo decorrente.

Assim, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1989 e ajustar ao decidido no processo principal a exigência relativa ao exercício de 1990..

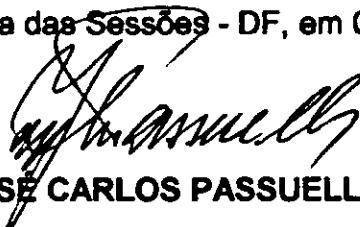


Processo n.º : 10680.003186/92-10
Acórdão n.º : 105-13.367

5

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito adequar a presente decisão ao que foi decidido no processo principal, bem como excluir a tributação relativa ao exercício de 1989, com provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 novembro de 2000


JOSE CARLOS PASSUELLO